

BOLETIM FISCAL *Portugal*

DEZEMBRO DE 2025 E JANEIRO DE 2026



ÍNDICE LEGISLAÇÃO - UNIÃO EUROPEIA / LEGISLAÇÃO - NACIONAL / JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA / JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - CIRCULARES / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS-CIRCULADOS / PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM MARÇO E ABRIL DE 2026 / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM MARÇO E ABRIL DE 2026

LEGISLAÇÃO - UNIÃO EUROPEIA

Diretiva n.º 1/2026, de 13 de janeiro

Regras e procedimentos aplicáveis às ações de prevenção previstas na Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, que prevê medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira.



LEGISLAÇÃO - NACIONAL

Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro

Orçamento do Estado para 2026.



Lei n.º 73-B/2025, de 30 de dezembro

Aprova as Grandes Opções para 2025-2029.



Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro

Regras de transparência aplicáveis a entidades privadas, nacionais e estrangeiras, que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas. (*Lei do Lóbi*)



Decreto-Lei n.º 126-B/2025, de 5 de dezembro

Transpõe a Diretiva Delegada (UE) 2023/2775, no que respeita aos ajustamentos dos critérios de dimensão para as micro, pequenas, médias e grandes empresas ou grupos.



Decreto-Lei n.º 126-C/2025, de 5 de dezembro

Altera o Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.



Decreto-Lei n.º 127/2025, de 9 de dezembro

Altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.



Decreto-Lei n.º 139/2025, de 29 de dezembro

Atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2026.



Decreto Regulamentar n.º 7/2025, de 9 de dezembro

Altera o Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.



Portaria n.º 443/2025/1, de 15 de dezembro

Fixa o valor das taxas e dos custos administrativos no acesso à atividade de fornecedores de serviço eletrónico de portagem e nos processos de contraordenação por falta de pagamento da taxa de portagem.



Portaria n.º 471/2025/1, de 26 de dezembro

Fixa o valor médio de construção a vigorar no ano de 2026.



Portaria n.º 480-A/2025/1, de 30 de dezembro

Atualiza o anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS).



Portaria n.º 481/2025/1, de 31 de dezembro

Regime de apoio à realização de investimentos em equipamentos e infraestruturas na área da eficiência energética, produção e armazenamento de energia.



Portaria n.º 58-A/2026/1, de 3 de fevereiro

Atualiza o valor de referência anual da componente base, do valor de referência anual do complemento da prestação social para a inclusão e do limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho.

**Decreto do Presidente da República n.º 124-A/2025, de 29 de dezembro**

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Eliminar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre as Mais-Valias e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscais.

**Resolução da Assembleia da República n.º 206-A/2025, de 29 de dezembro**

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Eliminar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre as Mais-Valias e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscais.

**Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro**

Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2026.

**Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro**

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026.

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 26/2025/M, de 30 de dezembro**

Aprova o Plano e Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2026.

**Despacho n.º 1179/2026, de 3 de fevereiro**

Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores para vigorarem durante o ano de 2026.



JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJUE)**IVA | Lugar da Aquisição Intracomunitária de Bens****Acórdão do TJUE, de 3 de dezembro de 2025 (Processo T 646/24)**

Por intermédio desta decisão, determinou o TJUE que:

- O artigo 141.º, alínea c), da Diretiva do IVA, deve ser interpretado no sentido de que o facto de os bens entregues no âmbito de

uma operação triangular não serem fisicamente transportados com destino à pessoa à qual é efetuada a entrega subsequente, mas com destino ao seu cliente, ao qual esta os revende e que está registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) no mesmo Estado-Membro que o revendedor, não obsta a que se possa considerar preenchida a condição prevista na referida disposição;

b. O artigo 141.º, alínea c), da referida Diretiva, deve ser interpretado no sentido de que não é relevante para efeitos do preenchimento da condição estabelecida na referida disposição o facto de o operador que beneficia da medida de simplificação prevista para as operações triangulares ter conhecimento de que os bens em causa não são fisicamente transportados com destino à pessoa à qual é efetuada a entrega subsequente, mas com destino ao seu cliente, ao qual esta os revende e que está registado para efeitos do IVA no mesmo Estado-Membro que o revendedor; e

c. Os artigos 41.º e 42.º daquela mesma Diretiva, devem ser interpretados no sentido de que cabe às autoridades e aos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro que atribuiu o número de identificação IVA, ao abrigo do qual um adquirente sujeito passivo para efeitos de IVA efetuou uma aquisição intracomunitária de bens, recusar a esse adquirente o direito de beneficiar do regime previsto nos artigos 42.º e 141.º desta diretiva e da redução do valor tributável previsto no artigo 41.º, segundo parágrafo, da referida diretiva, se se demonstrar que o referido adquirente sabia ou devia saber que, através da operação invocada para justificar a aplicação desse regime, estava a participar numa fraude ao IVA cometida no âmbito de uma cadeia de entregas.



IVA | Conceito de “Sujeito Passivo” | Sócios de uma Sociedade de Direito Civil Sem Personalidade Jurídica

Acórdão do TJUE, de 11 de dezembro de 2025
(Processo C-796/23)

No âmbito deste processo, decidiu o TJUE que o artigo 9.º, n.º 1, e o artigo 193.º da Diretiva do IVA, devem ser interpretados no sentido de que: se opõem a uma legislação nacional que prevê que um dos sócios de uma sociedade de direito civil sem personalidade jurídica distinta da dos seus membros e que presta serviços tributáveis, denominado «sócio delegado», é considerado devedor do IVA relativo aos serviços tributáveis prestados pelos outros sócios dessa sociedade, embora estes tenham agido junto dos seus clientes finais para a prestação desses serviços, e que a este respeito é irrelevante que, para esse efeito, esses outros sócios se tenham afastado das regras de direito civil relativas à representação da referida sociedade nas relações com terceiros ao atuar junto dos seus clientes finais em seu nome próprio.



IVA | Impostos Especiais Sobre o Consumo | Conceito de “Outro Imposto Indireto” | Contribuição Tarifária Sobre as Prestações de Transporte e de Distribuição de Eletricidade

Acórdão do TJUE, de 28 de janeiro de 2026
(Processo T-653/24)

Através desta decisão, decidiu o TJUE que o artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva dos Impostos Especiais sobre o Consumo, deve ser interpretado no sentido de que: a existência de um mecanismo legal de repercussão de um imposto no consumidor final de eletricidade não implica por si só que esse imposto, calculado independentemente da quantidade de eletricidade efetivamente consumida, apresente uma ligação direta e indissociável com o consumo de eletricidade e seja considerado «outro imposto indireto», na aceção desta disposição;

O artigo 1.º, n.º 2, da referida Diretiva deve ser interpretado no sentido de que: um imposto devido em razão dos contratos de acesso à rede de fornecimento de eletricidade celebrados pelos consumidores ou pelos seus fornecedores e cujo cálculo não depende da quantidade de eletricidade efetivamente consumida não está abrangido pelo conceito de «outro imposto indireto», na aceção desta disposição.

[CURIA](#)

JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (TC)

Imposto Único de Circulação

Acórdão TC 1013/2025, de 5 de dezembro (Processo 1057/23)

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º, n.º 1, do Código do IUC, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na redação resultante do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, na interpretação segundo a qual o imposto deve incidir sobre as pessoas em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos, independentemente de quem é o seu efetivo proprietário.

[TRIBUNAL CONSTITUCIONAL](#)

Imposto Único de Circulação

Acórdão TC 1153/2025, de 18 de dezembro (Processo 1171/2024)

Julga inconstitucional, por violação do artigo 13.º da Constituição, a norma do artigo 3.º, n.º 1, do Código do Imposto Único de Circulação, na redação introduzida pelo Decreto Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, segundo a qual responde pelo pagamento do imposto único de circulação a pessoa em nome da qual está registado o veículo à data da verificação do

facto tributário, independentemente de nessa data já ter ocorrido transmissão da propriedade para outra pessoa.

[TRIBUNAL CONSTITUCIONAL](#)

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

Imposto de Selo | Bolsa de Valores

Acórdão STA de 3 de dezembro (Processo 012/23.6BELRS)

O artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2008/7/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que prevê a cobrança de um imposto do selo a título dos montantes pagos por uma sociedade de capitais a uma entidade bancária à qual confiou a colocação em mercado de títulos negociáveis, como obrigações e papel comercial de novas emissões, independentemente da questão de saber se as sociedades emitentes dos títulos em questão estão obrigadas por lei a recorrer aos serviços de um terceiro ou se optaram por recorrer aos mesmos de forma voluntária.

Em face do Direito da União Europeia, a verba 17.3.4. da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS), não pode incidir sobre a remuneração da atividade de colocação em bolsa de títulos de dívida emitidos por sociedades.

[DGS](#)

IMI | Valor Patrimonial Tributário | Parque Eólico | Aerogeradores

Acórdão STA de 3 de dezembro (Processo 0972/24.OBEPRT)

A torre do aerogerador, enquanto parte componente do aerogerador, pode ser objeto de avaliação e, assim, ser incluída na avaliação do prédio urbano industrial (parque eólico) para efeitos de IMI.

[DGS](#)

IRC | Dividendos | Dupla Tributação | Livre Circulação de Capitais**Acórdão STA de 3 de dezembro (Processo 01688/20.1BELRS)**

O art 63.º, do TFUE, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro por força da qual os dividendos distribuídos por sociedades residentes a um Organismo de Investimento Coletivo (OIC) não residente são objeto de retenção na fonte, ao passo que os dividendos distribuídos a um OIC residente estão isentos dessa retenção. A interpretação do art 63.º, do TFUE, acabada de mencionar é incompatível com o art 22.º, do EBF, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 7/2015, de 13 de Janeiro, na medida em que limita o regime de isenção nele previsto aos OIC constituídos segundo a legislação nacional, dele excluindo os OIC constituídos segundo a legislação de outros Estados Membros da União Europeia ou de Estados terceiros.

**IVA | Contribuição Extraordinária Sobre a Indústria Farmacêutica****Acórdão STA de 3 de dezembro (Processo 0376/23.1BESNT)**

A contribuição devida por empresa farmacêutica ao SNS, no âmbito do acordo APIFARMA, constitui compensação estabelecida nos termos do acordo em causa, com vista à redução da dívida do medicamento.

Na medida em que se traduz na redução do valor da transação, implica, também, a redução do valor da base tributável, em sede de IVA.

Quando existem elementos que a comprovem, a redução do valor da base tributável não pode ser rejeitada pela AT, sob pena de violação do princípio da neutralidade do imposto.

**IVA | Empreitada | Reabilitação****Acórdão STA de 14 de janeiro (Processo 0843/23.7BEBRG.SA1)**

Só beneficiam da taxa de 6% de IVA prevista, conjuntamente, nos artigos 18.º, al. a) e na Verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA, as “empreitadas de reabilitação urbana”.

A qualificação como “empreitada de reabilitação urbana” pressupõe a existência de uma empreitada e a sua realização em Área de Reabilitação Urbana para a qual esteja previamente aprovada uma Operação de Reabilitação Urbana.

**Parque Eólico | Valor Patrimonial Tributário | Aerogeradores****Acórdão STA de 14 de janeiro (Processo 054/24.4BEVIS)**

A jurisprudência deste Tribunal ao caracterizar o parque eólico como prédio para efeitos de IMI assenta no facto de estarmos perante uma universalidade de equipamentos, com implantação física no terreno, que constitui um parque eólico, reúne as características de construção incorporada ou assente em fração de território, com carácter de permanência, dotada de autonomia económica em relação a este [ao terreno] e integrada no património de uma pessoa singular ou coletiva.

A segunda avaliação foi feita de acordo com a Portaria nº 11/2017, de 09-01, em cujo anexo se prevê na lista de categoria de prédios, os centros electroprodutores entre outros, para cuja avaliação se determina a aplicabilidade do método previsto no artigo 46º nº 2 do CIMI, a saber, o método do “Custo adicionado do valor do terreno”, tendo atribuído valor às fundações, às torres dos aerogeradores e a dois edifícios de comando.

Na situação do “parque eólico” nenhum dos elementos que fazem parte do mesmo ganha autonomia para efeitos de qualificação como

prédio, pois só a conjugação de todos eles permite reunir os requisitos de prédio para efeitos fiscais, o que significa que não existe fundamento “a priori” para afastar a inclusão dos aerogeradores na determinação do valor do parque eólico, já que se trata de um dos elementos preponderantes da sua composição e que mais revela o valor intrínseco do prédio assim configurado.

Acresce que o facto de poderem ser objeto de remoção ou substituição, seja pelo decurso da sua vida útil, seja pelos avanços tecnológicos, certo é que essa situação não põe em causa o seu assentamento no solo com carácter de permanência, tal como este está definido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do CIMI.



IRC | Benefícios Fiscais | Código Fiscal do Investimento | Regime Fiscal de Apoio ao Investimento | Criação de Postos de Trabalho

Acórdão STA de 14 de janeiro (Processo 0425/23.3BEAVR)

Do ponto de vista jurídico, e na ótica da relação jurídica de imposto, os benefícios fiscais consubstanciam, antes de mais, factos que estando sujeitos a tributação, são impeditivos do nascimento da obrigação tributária ou, pelo menos, de que a mesma surja em plenitude. Na verdade, enquanto facto impeditivo, o benefício fiscal traduz-se sempre em situações que estão sujeitas a tributação, isto é, que são subsumíveis às regras jurídicas que definem a incidência objetiva e subjetiva do imposto. E, precisamente porque o benefício fiscal constitui um facto impeditivo da tributação-regra, a sua extinção ou falta de pressupostos de aplicação tem por efeito imediato a reposição automática dessa mesma tributação, como estabelece o art. 14.º, n.º1, do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Especificamente, as normas que consagram benefícios fiscais não são suscetíveis de integração analógica, embora admitam a interpretação extensiva (cfr.art. 10.º, do EBF).

O denominado Código Fiscal do Investimento (CFI) materializa um conjunto de medidas legislativas que se inserem num propósito de promoção do desenvolvimento e da competitividade empresarial e, de forma mais abrangente, da economia portuguesa e da manutenção de um contexto fiscal favorável ao investimento em Portugal, através da consagração de benefícios fiscais. O actual CFI encontra assento jurídico-normativo no Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de Dezembro, com atualizações legais posteriores.

Entre os diversos regimentos constantes do CFI vamos encontrar o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), criado inicialmente pela Lei 10/2009, de 10/03 (RFAI 2009), instituto que viria a ser inserido no CFI e encontra consagração nos art. 22.º a 26.º, do mesmo diploma, consubstanciando um benefício fiscal integrante dos regimes de auxílios com finalidade regional, aprovados nos termos do Regulamento (UE) 651/2014, da Comissão, de 16/06/2014.

Nem a letra nem a ratio legis do art. 22.º, n.º 4, al. f), do CFI, autorizam a interpretação da expressão aí utilizada de “criação de postos de trabalho” com o sentido de “criação líquida de postos de trabalho”.



TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL (TCA SUL)

IVA | Exclusão do Direito à Dedução | Cláusula Standstill

Acórdão TCA Sul de 11 de dezembro (Processo 1448/10.8BELRS)

O artigo 21.º do Código do IVA ao excluir o direito à dedução de determinadas despesas, [... estacionamento e transportes...] não estabelece uma presunção inilidível que belisque o artigo 73º da LGT, consagrando, antes, uma exclusão do direito à dedução, ainda que se demonstre que as despesas ali em causa têm matriz unicamente profissional ou comercial.

Atendendo à letra e à génese da cláusula *standstill*, vertida no artigo 176.º da Diretiva IVA (anterior artigo 17º da Sexta Diretiva), esta autoriza os Estados-Membros a excluir do direito a dedução do IVA categorias de despesas que têm um carácter estritamente profissional, sem que seja afrontado o princípio da proporcionalidade.



IVA | Pro Rata | Afetação Real

Acórdão TCA Sul de 11 de dezembro (Processo 643/10.4BELRS)

Para os sujeitos passivos mistos de IVA, ou seja, que pratiquem operações sujeitas e operações isentas de IVA, a dedução de IVA pode ser determinada por recurso (em alternativa ou em simultâneo) ao método da afetação real e/ou ao do pro rata (global ou parcial).

O método da afetação real pressupõe a possibilidade de determinar concretamente os inputs afetos às atividades tributadas e às atividades isentas, deduzindo-se integralmente o IVA suportado, no primeiro caso, e não se deduzindo no segundo.

No caso dos sujeitos passivos mistos, o método a utilizar, para cálculo do imposto dedutível, deverá ser o que assegure a maior neutralidade.

A análise, por parte da AT, da situação de um sujeito passivo, em termos de método de dedução utilizado, exige, antes de mais, que a administração demonstre, de forma sustentada, os pressupostos legais que legitimam a sua atuação.

Tal demonstração não se verifica quando a mesma se reduz a afirmações de carácter conclusivo e parcamente consubstanciadas.



Transparência Fiscal | Tributação dos Sócios

Acórdão TCA Sul de 15 de janeiro (Processo 860/11.OBELRS)

Se a determinado sócio de uma sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal são imputados rendimentos na proporção da sua quota, deve ser permitida a dedução das despesas correspondentes, apesar das mesmas (despesas) estarem faturadas em nome da sociedade, tendo em conta os objetivos deste regime – neutralidade, evasão fiscal e evitar dupla tributação.

O regime da transparência fiscal assegura a tributação da capacidade tributária efetiva, dado que o imposto incide apenas sobre o “rendimento” obtido por cada sócio (depois de deduzir os correspondentes custos), o que vai ao encontro, também, ao princípio da igualdade, na vertente da imposição de imposto segundo a capacidade contributiva e do objetivo constitucional da “repartição justa dos rendimentos e riqueza” (cf. nº 1 do art. 103º da CRP).



TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE (TCA NORTE)

Imposto de Selo | Doação | Qualificação Jurídica

IRS | Adiantamento por Conta de Lucros | Cumprimento Obrigação Acionistas

Acórdão TCA Norte de 15 de janeiro (Processo 03086/14.7BEPRT)

A saída de valores da Recorrida para cumprimento de obrigação estabelecida no âmbito de Contrato/Acordo de doação com contrapartidas, em substituição dos acionistas, configura adiantamento por conta de lucros ao abrigo da alínea h) do nº 2 do artigo 5º do Código do IRS.

A inexistência de lucros não invalida a tributação, por retenção na fonte de IRS, de adiantamento por conta de lucros ao abrigo da alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS.

Na fundamentação mínima exigível para os atos de liquidação de juros compensatórios exige-se a indicação da quantia sobre a qual os mesmos incidem, o período de tempo considerado para a liquidação, a taxa ou taxas aplicadas, com menção desses elementos no próprio ato de liquidação ou por remissão para documento anexo, assim como o valor dos juros.



CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD)

IRC | OIC | Distribuição de Dividendos | Retenção na Fonte | Liberdade de Circulação de Capitais

Decisão CAAD de 2 de dezembro (Processo 628/2025-T)

Tendo o Tribunal de Justiça da União Europeia decidido que o artigo 63.º do TFUE (liberdade de circulação de capitais) deve ser interpretado no sentido de que se opõe à legislação nacional que determina que os dividendos distribuídos por sociedades residentes a um OIC não residente são objeto de retenção na fonte, ao passo que os dividendos distribuídos a um OIC residente estão isentos dessa retenção, mesmo incidindo sobre estes outras formas de tributação, têm os tribunais nacionais de invalidar as liquidações correspondentes.



Variação Patrimonial Positiva | Recebimento de Sinal | Contrato Promessa de Compra e Venda

Decisão CAAD de 2 de dezembro (Processo 121/2025-T)

A celebração de um contrato-promessa, com pagamento antecipado de uma parte do preço, é reconhecida contabilisticamente no

balanço do promitente-comprador simultaneamente como ativo e passivo, pelo que não ocorre qualquer variação patrimonial positiva. O ativo (receção de valores monetários) é consequência do concomitante registo de um passivo (adiantamento de clientes).

Inexistindo qualquer norma fiscal que se afaste desse enquadramento contabilístico, este apresenta plena validade fiscal.



IVA | PER | Processo Especial de Revitalização de Empresas | Regularização Relativa a Créditos de Cobrança Duvidosa

Decisão CAAD de 2 de dezembro (Processo 115/2025-T)

A existência de um PER homologado impede que, na sua pendência, existam “créditos considerados de cobrança duvidosa” para efeitos do art. 78.º-A, 1 e 2 do Código do IVA; apenas permitindo que existam créditos incobráveis, se a sentença homologadora do PER prever o não-pagamento definitivo do crédito.



IMI | Capacidade Contributiva | Majoração

Decisão CAAD de 4 de dezembro (Processo 640/2025-T)

O artigo 112.º, relativo às taxas gerais de IMI, exige deliberação municipal para fixar a taxa dentro dos intervalos legais e para aplicar reduções. Essa exigência não se estende ao agravamento do artigo 112.º-B, que opera como regime especial e substitutivo do regime normal, aplicando-se automaticamente quando verificados os pressupostos legais, como a localização dos imóveis em zonas de pressão urbanística.

O agravamento do IMI até 920%, nos termos do artigo 112.º-B do CIMI, é desproporcionado e inconstitucional, existindo medidas alternativas menos gravosas e a intensidade da

medida compromete direitos fundamentais, violando os artigos 2.º, 18.º, 103.º e 104.º da CRP e o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 à CEDH.



IRC | RFAI | Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo

Decisão CAAD de 10 de dezembro
(Processo 357/2025-T)

Quando a lei e o direito da UE permitem a utilização de um crédito fiscal até certo limite, não pode uma norma inferior impedir o uso do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) para o concretizar.

A Requerida considerou o montante de 18.750.000 Euros, que constitui o limiar de notificação à Comissão Europeia, a que se referem as disposições conjugadas do artigo 7.º do CFI e a alínea n) do n.º 20 das OAR, como sendo o valor máximo do benefício fiscal, pelo que, baseando-se as correções tributárias em tal fundamento, as liquidações impugnadas enfermam de violação de lei.



IRC | Tributações Autónomas | Gastos Dedutíveis | Certificado de Residência Fiscal

Decisão CAAD de 15 de dezembro
(Processo 1377/2024-T)

Ao abrigo do artigo 23.º, do Código do IRC, a dedutibilidade de um gasto em sede de IRC está intimamente associada a uma questão de prova: prova de que esse gasto existiu, prova de que o mesmo tem um “business purpose” e prova de que a documentação que o suporta cumpre os requisitos legalmente exigidos.

A apresentação – ainda que tardia – de um certificado de residência emitido pelas autoridades fiscais competentes nos termos do qual fiquem demonstrados os pressupostos de que depende a dispensa de retenção na

fonte, por força da aplicação de uma convenção para evitar a dupla tributação, constitui prova bastante para que tal dispensa possa ocorrer.



IVA | Emissão de Fatura

Decisão CAAD de 15 de dezembro
(Processo 341/2025-T)

Ainda que as faturas emitidas por prestadores de serviço ou transmitentes de bens não cumpram todas as formalidades previstas no artigo 36.º, n.º 5, do Código do IVA, nem por isso fica automaticamente vedado o exercício do direito à dedução do imposto suportado.

A tese da Requerida de que as formalidades das faturas têm natureza ad substantiam para efeito do direito à dedução do IVA, é contrária à jurisprudência do TJUE e à atual jurisprudência nacional.

Demonstrados os requisitos materiais que depende a dedução do IVA suportado, deverá admitir-se o exercício desse direito.



IRC | Custos Dedutíveis | Demonstração de Efetividade dos Serviços Prestados

Decisão CAAD de 22 de dezembro de 2025
(Processo 449/2025-T)

Os gastos e encargos devem comprovadamente estar orientados para a obtenção ou manutenção de rendimentos tributáveis em sede de IRC, ou seja, devem ser conexos com a atividade empresarial dos sujeitos passivos.

A atual redação do artigo 23.º, n.º 1, do Código do IRC deixou de exigir a “indispensabilidade” em sentido estrito, pelo que, apenas nas situações em que se demonstre que o gasto não tem qualquer afinidade ou correlação com a atividade empresarial, é que deverá ser desconsiderado.

A dedutibilidade dos gastos nos termos acima referidos depende de demonstração. Em princípio documental, que comprove a sua efetividade, sejam contratos, faturas ou mesmo outros documentos decorrentes da prática comercial, não podendo, contudo, existir dúvidas ou inconsistências.



Dissolução e Liquidação de Sociedade | Ativo Intangível em Curso

Decisão CAAD de 2 de janeiro de 2025
(Processo 425/2025-T)

Um ativo fixo intangível (software) deve registar-se no balanço social como “em curso” ao longo do correspondente período de desenvolvimento.

Concluindo-se, no momento da dissolução com partilha imediata da sociedade, que o ativo não está concluído nem foi entregue com as especificações contratuais acordadas com o fornecedor, o mesmo deve ser desreconhecido do balanço social.

Desse desreconhecimento decorre a inexistência de um ativo (software) com valor económico e suscetível de apropriação na esfera patrimonial dos sócios.



IRC | Plano de Insolvência | Perdas por Imparidade e Garantias Reais

Decisão CAAD de 9 de janeiro de 2026
(Processo 768/2025-T)

A homologação do plano de insolvência/recuperação constitui o momento jurídico relevante para efeitos de reconhecimento fiscal da incobrabilidade do crédito remanescente.

Em concreto, os contratos de financiamento foram extintos com a homologação do plano de insolvência/recuperação, extinguindo-se igualmente as respetivas garantias reais,

sendo que a perda sofrida pelo contribuinte se tornou efetiva e definitiva nesse momento, verificando-se, deste modo, que as imparidades anteriormente constituídas tenham sido efetivamente tributadas, o reconhecimento do crédito incobrável no exercício de 2017 encontra suporte no artigo 41.º do Código do IRC.



IRC | Crédito Fiscal Extraordinário de Investimento | CFEI II | Não Cessação de Contratos de Trabalho

Decisão CAAD de 14 de janeiro de 2026
(Processo 341/2025-T)

Impende sobre o sujeito passivo o ónus de demonstrar que não se verificou a cessação de contratos de trabalho durante três anos, contados a partir da data de produção de efeitos do benefício do Crédito Fiscal Extraordinário de Investimento II (CFEI II), ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos respetivamente nos artigos 359.º e seguintes e 367.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Havendo cessação de contratos de trabalho durante o período relevante, por acordo entre empregador e trabalhador, deve esse acordo, nos termos do artigo 349.º do Código do Trabalho, constar de documento assinado por ambas as partes, ficando cada uma com um exemplar, o qual deve mencionar expressamente a data de celebração do acordo e a do início da produção dos respetivos efeitos, bem como o prazo legal para o exercício do direito de fazer cessar o acordo de revogação.

O acordo de revogação do contrato de trabalho é o documento idóneo a fazer prova dos factos invocados como fundamento do direito ao benefício fiscal, não bastando para o efeito a apresentação de uma declaração, de única e exclusiva responsabilidade do sujeito

passivo, como seja a declaração a apresentar à Segurança Social para que o trabalhador tenha direito ao subsídio de desemprego.



IRS | Permuta de Partes Sociais Disposição Anti-Abuso

Decisão CAAD de 16 de janeiro de 2026
(Processo 462/2025-T)

A neutralidade fiscal da permuta de partes sociais implica um diferimento da tributação das mais-valias resultantes da troca sem valores monetários, que resulta de se procurar não onerar essa troca com exigências de quantificação imediata, em eventual detrimento da eficiência organizacional das empresas e da sua reestruturação.

O artigo 73.º, n.º 10 do Código do IRC afasta a aplicabilidade da neutralidade fiscal das operações de permuta de partes sociais quando a operação não tenha sido efetuada por razões economicamente válidas.



INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - CIRCULARES

Circular n.º 1/2026, de 15 de janeiro

Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões. Tabelas de retenção – Continente, a partir de 1 de janeiro de 2026.



INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS-CIRCULADOS

Ofício Circulado n.º 25092, de 2 de dezembro de 2025

IVA – Valor tributável na importação – Atualização da tabela optativa das despesas acessórias – 2026.



Ofício Circulado n.º 25094, de 5 de dezembro de 2025

IVA – Cálculo do volume de negócios para efeitos de IVA.



Ofício Circulado n.º 25101/2026, de 2 de janeiro

IVA – Orçamento do Estado para 2026. Alterações ao Código do IVA e Legislação Complementar.



Ofício Circulado n.º 40129/2026, de 6 de janeiro

IMT – Tabelas práticas em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026.



Ofício Circulado n.º 20286/2026, de 15 de janeiro

IR – Alteração e harmonização do prazo para cumprimento de diversas obrigações acessórias – Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março.



Ofício Circulado n.º 20287/2026, de 30 de janeiro

IRC – Taxas de derrama municipal incidentes sobre o lucro tributável do IRC do período fiscal de 2024.



[Portal das Finanças](#)

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRC

Processo 27877, sancionado por despacho de 24 de novembro de 2025 (disponibilizado em 18 de dezembro)

O presente pedido prende-se com o enquadramento fiscal do *goodwill* apurado na sequência do trespasse de um estabelecimento comercial.

Segundo a AT, não obstante o *goodwill* ser contabilisticamente amortizado nos termos da NCRF 14, sendo decorrente do trespasse de um estabelecimento comercial, o mesmo só pode ser fiscalmente amortizado, conforme estabelece a alínea a) do n.º 3 do art.º 16.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro (DR 25/2009), em caso de deperecimento efetivo devidamente comprovado e reconhecido pela AT.



[Portal das Finanças](#)

Processo 28868, sancionado por despacho de 17 de dezembro de 2025

Impunha-se esclarecer se determinados montantes pagos ao único participante de um fundo de investimento imobiliário, ou seja, de um Organismo de Investimento Alternativo (OIA) imobiliário sob a forma contratual (que é um tipo de OIC), após o encerramento da liquidação e extinção do mesmo, estão sujeitos a retenção na fonte.

Determinou a AT que os eventuais montantes que, após o encerramento da liquidação e extinção de um OIC, sejam entregues aos seus participantes, e que devem ser atribuídos na proporção da respetiva participação à data do encerramento da liquidação, não deixam de ser resultantes da liquidação do OIC e de se traduzir em mais-valias, as quais, conforme já referido, não são tributadas por retenção na fonte, por tal não estar previsto no art.º 94.º do Código do IRC. Assim, relativamente aos montantes que, após o encerramento da liquidação e extinção do Fundo Y, sejam entregues ao seu participante único, a liquidatária do fundo (contribuinte) não deve efetuar qualquer retenção na fonte.



[Portal das Finanças](#)

Processo 29419, sancionado por despacho de 05 de dezembro de 2025

No pedido em apreço estava em causa o esclarecimento quanto ao tratamento fiscal a conferir a uma perda que terá tido origem numa “burla”, que resultou na subtração de valores monetários à conta bancária da consulente.

No que respeita à aceitação dos gastos ou perdas, para efeitos de determinação do lucro tributável, deverá atender-se ao previsto no n.º 1 do artigo 23.º do Código do IRC, o qual determina que os mesmos são dedutíveis desde que incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC.

Nestes termos, tal como sucede no caso da ocorrência de furtos ou roubos na sua forma mais tradicional, também as perdas que resultem de ações concretizadas através do recurso a meios informáticos, ou outros, que resultem na subtração de valores depositados em instituições bancárias, não devem, em regra, ser consideradas como decorrentes da atividade normal desenvolvida pelo sujeito passivo, nem como contribuindo para obter ou garantir rendimentos sujeitos a IRC. Além do mais, não estando devidamente comprovado quem acedeu à conta da empresa e de que esta efetuou as devidas

diligências no sentido de minimizar este tipo de risco, não se poderá aceitar a sua dedutibilidade para efeitos fiscais.



Processo 28653, sancionado por despacho de 22 de outubro de 2025 (disponibilizado em 30 de dezembro)

No processo em epígrafe, estava em causa aferir da aceitação como gasto fiscal dos encargos de água, eletricidade, internet e telefone, suportados por referência à residência fiscal da sócia-gerente de uma entidade cuja sede se localiza na mesma morada. Pretendia-se ainda apurar, em caso afirmativo, quais os requisitos formais e os critérios de repartição a observar para que tais gastos sejam aceites pela Autoridade Tributária.

Decidiu a AT que a fórmula de repartição dos gastos deverá adotar um critério razoável, o qual poderá consistir, por exemplo, na aplicação de um quociente determinado em função da área do imóvel ocupada pela sede da empresa (incluindo parte das áreas comuns, se for caso disso), e a área total do imóvel. Sublinhou, no entanto, que o critério adotado (quer seja o do exemplo do ponto anterior, ou outro), poderá vir a ser questionado pelos serviços de inspeção, caso se conclua que, face à situação concreta, não é o mais apropriado. Finalmente, acresce que, dada a existência de relações especiais entre a sociedade e o sócio, será necessário assegurar a conformidade com o Regime de Preços de Transferência, conforme estabelecido no artigo 63.º do Código do IRC, que determina, no seu n.º 1, que devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente.



Processo 27586, sancionado por despacho de 30 de dezembro de 2025 (disponibilizado em 8 de janeiro de 2026)

No caso sub-judice, o contribuinte pretendia clarificar se, sendo uma sucursal com representação permanente em Portugal, poderia beneficiar do Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das

Empresas, previsto no artigo 43.º-D do EBF, relativamente aos lucros que sejam retidos na esfera da Sucursal em Portugal, na rubrica de resultados transitados.

Deliberou a AT que, na formulação da norma prevista no n.º 1 do artigo 43.º-D do EBF, foi intenção do legislador clarificar que a mesma se aplica somente a sujeitos passivos residentes, pelo que a contribuinte, sendo uma sucursal com representação permanente em Portugal, não poderá beneficiar do Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas, previsto no artigo 43.º-D do EBF.



Processo 16793, sancionado por despacho de 26 de fevereiro de 2020 (disponibilizado em 28 de janeiro de 2026)

No caso em análise, o contribuinte pretende aferir se os investimentos relativos a ferramentas produzidas pela própria empresa para venda, mas que passam a ser incorporadas em estado novo nos equipamentos industriais da sua linha produtiva, são investimentos elegíveis para efeitos de Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), à luz do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), sendo, para o efeito, considerado o seu custo de produção.

Entendeu a AT que o legislador pretendia definir, como critério de elegibilidade, que os AFT têm de se encontrar em “estado de novo” no momento em que devam ser reconhecidos como tal (AFT), para que possam ser considerados elegíveis para efeitos de RFAI. Nesses termos, o facto de os equipamentos em causa não terem sido adquiridos a terceiros, mas sim produzidos pela própria empresa, não pode resultar, por si só, na não elegibilidade de tais investimentos para efeitos de RFAI.

Pelo que, tratando-se de bens produzidos pela própria entidade, inicialmente registados como inventários, considera-se que o equipamento se encontra em estado de novo, desde que não tenha, anteriormente à sua incorporação na linha produtiva do sujeito passivo e respetivo reconhecimento como AFT, sido objeto de utilização por

parte da própria entidade ou por terceiros. Assim, nas situações em que se encontrem preenchidos os demais requisitos que, para efeitos de RFAL, se encontrem previstos na legislação aplicável, o montante a considerar como aplicações relevantes quanto ao investimento em causa deverá corresponder ao custo de produção determinado em observância das regras contabilísticas.

[Portal das Finanças](#)

IRS

Processo 28251, sancionado por despacho de 28 de julho de 2025 (disponibilizado em 22 de dezembro)

No âmbito deste processo, pretende o contribuinte obter Informação Vinculativa quanto à possibilidade de deduzir o imposto do selo suportado com a aquisição a título gratuito de ações, aquando da alienação a título oneroso dessas mesmas ações.

Concluiu a AT que, considerando que o contribuinte para adquirir as ações a título gratuito teve de suportar Imposto do Selo, à taxa de 10% sobre o valor das mesmas, como determina o Código do Imposto do Selo, através dos seus artigos 1.º, n.º 1 e n.º 3, 3.º, n.º 1 e n.º 3 – alínea a) e Verba 1.2 da Tabela Geral, visto não beneficiar da isenção subjetiva constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º, em virtude do grau de parentesco (tio), entende-se que o pagamento do imposto do selo deve ser considerado uma despesa necessária e efetivamente suportada, inerente à aquisição das ações, pois sem o pagamento do imposto o contribuinte não poderia adquirir as ações. Desse modo, o valor do Imposto de Selo suportado acrescerá ao valor atribuído às ações para efeitos de liquidação daquele mesmo imposto.

[Portal das Finanças](#)

IVA

Processo 28822, sancionado por despacho de 29 de outubro de 2025 (disponibilizado em 3 de dezembro)

No âmbito deste processo, a contribuinte pretendia a confirmação de que a comunicação

das faturas em tempo real permitirá evitar a impressão, em três vias, das faturas processadas pelos seus sistemas informáticos, possibilitando a circulação das mercadorias sem que as mesmas sejam acompanhadas de fatura em formato físico – papel.

A AT entendeu que, quando o sujeito passivo esteja obrigado a utilizar programas informáticos que tenham sido objeto de prévia certificação (pela AT) para processamento de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes, nos casos que a fatura emitida (por via eletrónica ou não) serve também de documento de transporte e acompanha os bens em circulação, não necessita de processar outros documentos de transporte e fica dispensado da obrigação de comunicação dos respetivos elementos. No entanto, a dispensa de comunicação dos elementos da fatura que acompanha os bens em circulação não determina a dispensa do acompanhamento processado em papel para o transportador, pelo que, a ausência de processamento da fatura em três exemplares em papel, não cumpre os requisitos de validade necessários ao documento de transporte nos termos do Regime de Bens em Circulação (RBC), incorrendo na prática de infração.

[Portal das Finanças](#)

Processo 29122, sancionado por despacho de 23 de dezembro de 2025 (disponibilizado em 9 de janeiro de 2026)

No caso em apreço, o contribuinte – que se dedica à atividade de importação, exportação, comércio por grosso e a retalho de sistemas de desenfumagem, claraboias, ventilação, climatização, energias renováveis e domótica, prestações de serviços na elaboração de estudos e projetos, montagem e assistência técnica aos produtos comercializados (assistências técnicas e manutenção de equipamentos) – solicita informação relativa aos documentos de transporte a utilizar. Para a execução das prestações de serviços, nas deslocações aos seus clientes faz-se acompanhar de inúmeros equipamentos e materiais que poderão vir a ser necessários na prestação do serviço, não sendo possível saber todo o material que irá ser utilizado nessas intervenções ou

manutenções. Uma vez que emite uma guia de transporte global para acompanhamento dos bens em circulação, pretende a confirmação do procedimento.

De acordo com a AT, no Regime de Bens em Circulação (RBC), ainda que na generalidade todos os bens em circulação devam ser acompanhados pelo respetivo documento de transporte, excluem-se do âmbito de aplicação deste regime, determinados bens, nos termos do respetivo artigo 3.º, designadamente aqueles que se encontrem registados como ativo fixo tangível do remetente, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do RBC. Deste modo, as ferramentas, máquinas ou equipamentos utilizados para a realização das prestações de serviços, desde que se encontrem registados como ativo fixo tangível do remetente, estão fora do âmbito de aplicação do regime, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do RBC, que dispensa a emissão de documento de transporte a acompanhar a circulação desses bens. Não obstante, para justificar a legalidade da sua circulação, pode ser exigida a prova da sua proveniência e destino, nos termos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo 3.º do RBC.

 [Portal das Finanças](#)

EBF

Processo 28870, sancionado por despacho de 17 de dezembro de 2024 (disponibilizado em 22 de dezembro)

No âmbito do presente pedido, pretende a contribuinte esclarecer se determinados montantes pagos ao único participante de um fundo de investimento imobiliário, ou seja, de um Organismo de Investimento Alternativo (OIA) imobiliário sob a forma contratual (que é um tipo de Organismo de Investimento Coletivo (OIC)), após o encerramento da liquidação e extinção do mesmo, estão sujeitos a retenção na fonte.

Face aos fatos enunciados, concluiu a AT que os eventuais montantes que, após o

encerramento da liquidação e extinção de um OIC, sejam entregues aos seus participantes, e que devem ser atribuídos na proporção da respetiva participação à data do encerramento da liquidação, não deixam de ser resultantes da liquidação do OIC e de se traduzir em mais-valias, as quais, conforme já referido, não são tributadas por retenção na fonte, por tal não estar previsto no art.º 94.º do Código do IRC. Assim, relativamente aos montantes que, após o encerramento da liquidação e extinção do Fundo Z, sejam entregues ao seu participante único, a liquidatária do fundo (contribuinte) não deve efetuar qualquer retenção na fonte.

 [Portal das Finanças](#)

IMI

Processo 28822, sancionado por despacho de 30 de dezembro de 2024 (disponibilizado em 29 de dezembro)

No âmbito deste processo, pretendia a contribuinte esclarecimento sobre se o proprietário ao celebrar contrato de arrendamento, para instalação de monoblocos, aquele prédio rústico adquire a natureza de prédio urbano.

Decidiu a AT que relativamente ao prédio rústico, a instalação das construções do contribuinte a coberto de um contrato de arrendamento, com autonomia económica e jurídica face a esse terreno, não põe em causa os pressupostos da destinação económica que é exigida para a classificação do terreno como prédio rústico nos termos do artigo 3.º do Código do IMI. Relativamente às construções do contribuinte, não obstante ficarem assentes no terreno por período superior ao previsto na presunção disposta no n.º 3 do artigo 2.º do Código do IMI, o declarado carácter transitório da sua existência não permite a subsunção das mesmas no conceito de prédio para efeitos do Código do IMI.

 [Portal das Finanças](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM MARÇO DE 2026

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Declaração mensal de remunerações	10
IRS	Declaração mod. 44 (rendimentos da categoria F sem recibos de renda eletrónicos)	2
IRS	Declaração mod. 10	2
IRS	Consulta e atualização dos dados do agregado familiar	2
IRS	Envio de comprovativo de frequência em estabelecimento de ensino	2
IRS	Comunicação das despesas de educação no interior ou regiões autónomas e das rendas pela transferência de residência permanente para o interior	2
IRS	Validação das faturas do ano anterior, no portal (e-fatura)	2
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	2 31
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	5
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes sujeitos ao regime mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	20
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	5

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM ABRIL DE 2026

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Declaração mensal de remunerações	10
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	30
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	6
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes regime mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio trimestral	20
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	20

Fonte:

[PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM MARÇO DE 2026

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	20
SELO	Pagamento do imposto liquidado	20
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal	25(*)
IUC	Véículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves)	2 31

Nota:

(*) Para opção de flexibilização de pagamento, ver o art. 16.º-C do Decreto-Lei nº 125/2021, de 30 de dezembro, aditado pelo Dec. Lei nº 85/2022, de 21 de dezembro.

Fonte:

[PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM ABRIL DE 2026

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	20
SELO	Pagamento do imposto liquidado	20
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal	27(*)
IUC	Veículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves)	30

Nota:

(*) Para opção de flexibilização de pagamento, ver o art. 16.º-C do Decreto-Lei nº 125/2021, de 30 de dezembro, aditado pelo Dec. Lei nº 85/2022, de 21 de dezembro.

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](https://portal.fiscas.gov.pt)



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:

LEONARDO MARQUES DOS SANTOS

© Miranda & Associados, 2026. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Fiscal, a Miranda emite regularmente um de Laboral, um de Bancário e Financeiro e um de Direito Público.